



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1092

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado, o projeto de lei que “Dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0EH50P9T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/07/2025 às 18:53:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxNDdfMzE1OF8yMDI1XzBFSDUwUDIU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003147/2025** e o código **0EH50P9T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GAB/PGE Nº 3/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 3147/2025

Anteprojeto de lei que dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços pela Procuradoria-Geral do Estado e estabelece outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências, objetivando a modernização, otimização, atuação de forma mais célere, estímulo à desjudicialização, e universalização da prestação dos serviços jurídicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta trata, em suma, de:

a) novas disposições sobre o regime jurídico dos cargos previstos na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, e na Lei Complementar nº 783, de 23 de dezembro de 2021, com o estabelecimento do sistema remuneratório de subsídio para o cargo de Assistente Jurídico, os cargos em extinção de Advogado, Advogado Autárquico e Advogado Fundacional; e

b) alterações na Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005; na Lei Complementar nº 485, de 2010; na Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021; e na Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021.

Os Capítulos I e II trazem novas disposições sobre o regime jurídico dos cargos previstos na Lei Complementar nº 485, de 2010 e na Lei Complementar nº 783, de 2021, estabelecendo, por exemplo, que serão remunerados por meio de subsídio mensal e estruturados em 4 (quatro) níveis.

Objetiva-se a valorização profissional dos servidores, cujas atribuições, responsabilidades e remuneração encontram-se escalonadas em padrões que permitem a compreensão do grau de complexidade das funções dos cargos, permitindo, com isso, a implementação de planejamento a curto, médio e longo prazo da gestão das atividades desenvolvidas.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

O Capítulo III versa sobre alterações legislativas, em especial: da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005; da Lei Complementar nº 485, de 2010; da Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021; e da Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021.

As alterações propostas na Lei Complementar nº 317, de 2005, pretendem ajustar o texto vigente ao comando da unicidade de representação judicial e de consultoria jurídica da administração pública direta, autárquica e fundacional, previsto no artigo 132 da Constituição da República e ratificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria (ADI nº 4449, ADI nº 5245 e ADI nº 5262). Objetiva-se, ainda, ajustar as competências da PGE para universalizar a prestação dos serviços jurídicos, inclusive a agentes políticos dos Poderes do Estado elencados na proposta, como também adequar a sua estrutura organizacional.

As mudanças na Lei Complementar nº 485, de 2010, objetivam aprimorar a disciplina da atuação do órgão encarregado da prestação dos serviços jurídicos e atualizar a descrição e especificações do cargo de provimento efetivo de assistente jurídico.

As modificações na Lei Complementar nº 780, de 2021 pretendem ampliar a possibilidade de órgãos elegíveis do Poder Executivo na solução consensual de conflitos, estimulando a desjudicialização. Objetivam, ainda, o aperfeiçoamento, a atratividade e o estímulo à utilização de meios consensuais.

As alterações propostas na Lei nº 18.302, de 2021 buscam aperfeiçoar e estimular à desjudicialização e utilização de meios consensuais de resolução de litígios, bem como aprimorar os instrumentos já existentes para guardarem consonância com as demais normas atinentes à matérias, como o Código de Processo Civil. Pretendem, ainda, dar maior segurança jurídica aos agentes públicos na utilização de meios consensuais de resolução de litígios.

Ademais, o Capítulo IV intenta regram, entre outras questões, a autorização da PGE para conveniar com a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina) a prestação de assistência judiciária a agentes públicos estaduais, em demandas relacionadas a atos praticados quando do exercício da função, e em razão do ofício, bem como adequar o texto vigente à estrutura organizacional da PGE.

As disposições trazidas por meio desta proposição são legitimadas pelo art. 61, § 1º, da Carta Magna, e não tratam de conteúdos que a Constituição Federal reserva materialmente à lei complementar, podendo, assim, ser utilizada a espécie normativa constante da minuta¹.

Informo que o aumento de despesas decorrente da presente proposta terá efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2025 e que os documentos necessários à instrução do processo serão devidamente delineados nos autos, em obediência à legislação vigente.

Por fim, na qualidade de Chefe do Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos do Poder Executivo, confiro à presente Exposição de Motivos o caráter de parecer jurídico, atestando que a proposta aqui apresentada não contém qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, não havendo óbice de ordem jurídica para a sua tramitação.

São essas as justificativas que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

¹ Nesse sentido: STF. Tribunal Pleno. ADI n.º 5003. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 5/12/2019; e STF. Primeira Turma. Agravo regimental no recurso extraordinário n.º 1301579. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Data do julgamento: 11/3/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MR3A2U08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 26/06/2025 às 18:21:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxNDdfMzE1OF8yMDI1X01SM0EyVTA4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003147/2025** e o código **MR3A2U08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), objetivando a modernização, a otimização, a atuação de forma mais célere, o estímulo à desjudicialização e a universalização de sua realização no âmbito do Estado.

Art. 2º A reestruturação de que trata esta Lei engloba, dentre outras medidas:

I – novas disposições sobre o regime jurídico dos cargos previstos na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, e na Lei Complementar nº 783, de 23 de dezembro de 2021, com o estabelecimento do sistema remuneratório de subsídio para o cargo de Assistente Jurídico e para os cargos em extinção de Advogado, Advogado Autárquico e Advogado Fundacional; e

II – alterações na Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, na Lei Complementar nº 485, de 2010, na Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021, e na Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021.

**CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO DOS CARGOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 485,
DE 2010, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 783, DE 2021**

Art. 3º O cargo de Assistente Jurídico, previsto na Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a ser estruturado em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV.

§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Assistente Jurídico nos níveis elencados no *caput* deste artigo ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor desta Lei, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

§ 2º O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Assistente Jurídico com remuneração do cargo efetivo atual maior do que o subsídio previsto para o novo nível ocorrerá no próximo nível cuja remuneração seja igual ou superior àquela.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º No caso de a remuneração atual do ocupante do cargo de Assistente Jurídico ser superior ao subsídio previsto para o último nível, a diferença será paga a título de complemento de subsídio, acrescida de 10% (dez por cento) da remuneração percebida na data de publicação desta Lei.

§ 4º Aqueles que ingressarem no cargo de Assistente Jurídico após a vigência desta Lei iniciarão o respectivo exercício no Nível I.

Art. 4º O desenvolvimento funcional no cargo de Assistente Jurídico dar-se-á pela progressão por antiguidade.

§ 1º A progressão por antiguidade consiste na mudança do nível em que esteja posicionado para o imediatamente superior, após serem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – a estabilidade no cargo, para os integrantes do Nível I;

II – 5 (cinco) anos no nível em que estiver posicionado após a vigência desta Lei;

III – não ter cometido infração disciplinar durante o interstício de que trata o inciso II deste parágrafo, hipótese em que recomeçará a contagem; e

IV – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, durante o interstício de que trata o inciso II deste parágrafo, hipótese em que a contagem ficará suspensa, até o pronunciamento definitivo da Corregedoria-Geral da PGE.

§ 2º O tempo excedente de serviço público àquele necessário ao enquadramento de que trata o Anexo I desta Lei será aproveitado, 1 (uma) única vez, para fins de contagem na 1ª (primeira) progressão subsequente, observado o período mínimo de permanência de 3 (três) anos no respectivo nível, vedada a sua utilização para as progressões subsequentes.

Art. 5º O cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico, previsto na Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a ser remunerado por meio de subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto nesta Lei.

§ 1º Fica o subsídio mensal do cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico, Nível I, fixado em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

§ 2º O valor do subsídio dos demais níveis do cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído ao Nível I, fixado no § 1º deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo II desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O cargo em extinção de Advogado previsto na Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a ser estruturado em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo em extinção de Advogado nos níveis elencados no *caput* deste artigo ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor desta Lei, conforme disposto no Anexo III desta Lei.

§ 2º O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo em extinção de Advogado com remuneração do cargo efetivo atual maior do que o subsídio previsto para o novo nível ocorrerá no próximo nível cuja remuneração seja igual ou superior àquela.

§ 3º No caso de a remuneração atual do ocupante do cargo em extinção de Advogado ser superior ao subsídio previsto para o último nível, a diferença será paga a título de complemento de subsídio, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação desta Lei.

Art. 7º O desenvolvimento funcional no cargo em extinção de Advogado dar-se-á pela progressão por antiguidade.

§ 1º A progressão por antiguidade consiste na mudança do nível em que esteja posicionado para o imediatamente superior, após serem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 5 (cinco) anos no nível em que estiver posicionado após a vigência desta Lei;

II – não ter cometido infração disciplinar durante o interstício de que trata o inciso I deste parágrafo, hipótese em que recomeçará a contagem; e

III – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, durante o interstício de que trata o inciso I deste parágrafo, hipótese em que a contagem ficará suspensa, até o pronunciamento definitivo da Corregedoria-Geral da PGE.

§ 2º O tempo excedente de serviço público àquele necessário ao enquadramento de que trata o Anexo III desta Lei será aproveitado, 1 (uma) única vez, para fins de contagem na 1ª (primeira) progressão subsequente, observado o período mínimo de permanência de 3 (três) anos no respectivo nível, vedada a sua utilização para as progressões subsequentes.

Art. 8º O cargo em extinção de Advogado previsto na Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a ser remunerado por meio de subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto nesta Lei.

§ 1º Fica o subsídio mensal do cargo em extinção de Advogado, Nível I, fixado em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

§ 2º O valor do subsídio dos demais níveis do cargo em extinção de Advogado será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído ao Nível I, fixado no § 1º deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo IV desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 9º Os cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional de que tratam a Lei Complementar nº 485, de 2010, e a Lei Complementar nº 783, de 2021, passam a ser estruturados em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV.

§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional nos níveis de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor desta Lei, conforme disposto no Anexo V desta Lei.

§ 2º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional com remuneração do cargo efetivo atual maior do que o subsídio previsto para o novo nível ocorrerá no próximo nível cuja remuneração seja igual ou superior àquela.

§ 3º No caso de a remuneração atual dos ocupantes dos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional ser superior ao subsídio previsto para o último nível, a diferença será paga a título de complemento de subsídio, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação desta Lei.

Art. 10. O desenvolvimento funcional no cargo em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional dar-se-á pela progressão por antiguidade.

§ 1º A progressão por antiguidade consiste na mudança do nível em que esteja posicionado para o imediatamente superior, após serem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 5 (cinco) anos no nível em que estiver posicionado após a vigência desta Lei;

II – não ter cometido infração disciplinar durante o interstício de que trata o inciso I deste parágrafo, hipótese em que recomeçará a contagem; e

III – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, durante o interstício de que trata o inciso I deste parágrafo, hipótese em que a contagem ficará suspensa, até o pronunciamento definitivo da Corregedoria-Geral da PGE.

§ 2º O tempo excedente de serviço público àquele necessário ao enquadramento de que trata o Anexo V desta Lei será aproveitado, 1 (uma) única vez, para fins de contagem na 1ª (primeira) progressão subsequente, observado o período mínimo de permanência de 3 (três) anos no respectivo nível, vedada a sua utilização para as progressões subsequentes.

Art. 11. Os cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional de que tratam a Lei Complementar nº 485, de 2010, e a Lei Complementar nº 783, de 2021, passam a ser remunerados por meio de subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto nesta Lei.

§ 1º Fica o subsídio mensal do cargo em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional, Nível I, fixado em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).



§ 2º O valor do subsídio dos demais níveis dos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído ao Nível I, fixado no § 1º deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo VI desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º desta Lei.

Art. 12. Estão compreendidas nos subsídios de que tratam os arts. 5º, 8º e 11 desta Lei, sendo por eles absorvidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

I – o Adicional de Atividade Jurídica de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 783, de 2021, em relação aos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional;

II – a Gratificação de Atividade Técnica de que trata a Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021;

III – a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, instituída pela Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021;

IV – a Vantagem Exclusiva prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 485, de 2010;

V – as vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

VI – as diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII – os valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

VIII – os valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

IX – os abonos;

X – os valores pagos a título de representação;

XI – o adicional por tempo de serviço de que trata o § 1º do art. 84 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

XII – o adicional de pós-graduação; e

XIII – as demais vantagens remuneratórias de natureza ordinária e permanente.

Parágrafo único. Os subsídios não excluem o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I – 13º (décimo terceiro) vencimento, na forma do inciso IV do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;



II – terço de férias, na forma do inciso XII do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;

III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VI – vantagens de que tratam o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 1985, o art. 9º da Lei Complementar nº 485, de 2010, e o § 3º do art. 14 da Lei nº 18.302, de 2021;

VII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

VIII – auxílio-alimentação; e

IX – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 13. A aplicação do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Seção I

Das Alterações da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005

Art. 14. O art. 4º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

XI – exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas;

.....

§ 2º São autoridades do Poder Executivo habilitadas a formular consulta à Procuradoria-Geral do Estado o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Presidentes de autarquias e fundações públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Os representantes do Estado nas entidades da Administração Pública Estadual Indireta de direito privado, suas subsidiárias ou controladas, poderão formular consulta à Procuradoria-Geral do Estado quanto a questões relativas a regime jurídico administrativo no âmbito da respectiva pessoa jurídica, na forma estabelecida no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a exercer a representação judicial e extrajudicial, durante o exercício do respectivo cargo, do Governador do Estado, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quanto a atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, desde que não haja conflito com os interesses do Estado, no entendimento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 5º Mediante solicitação do Governador do Estado, fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a exercer a representação judicial e extrajudicial dos agentes políticos do Poder Executivo, bem como dos Presidentes de autarquias e fundações públicas.

§ 6º A autorização de que trata o § 5º deste artigo fica adstrita a demandas relacionadas a atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, desde que não haja conflito com os interesses do Estado, no entendimento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 7º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se aos ex-agentes públicos a que se refere o mencionado parágrafo, quando demandados por atos praticados no exercício da função e em razão do ofício, desde que não haja conflito com os interesses do Estado, no entendimento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 8º Para fins do disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo, consideram-se interesses do Estado aqueles relacionados à Administração Pública Direta e Indireta dos órgãos, das entidades e dos Poderes do Estado.” (NR)

Art. 15. O art. 7º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II – designar Procurador do Estado para:

a) o desempenho de funções de natureza contenciosa ou não, bem como de consultoria jurídica; e

b) atuar no Gabinete do Procurador-Geral do Estado;

.....

XXIII – designar membros e servidores para atuarem nos Escritórios Especiais de que trata o art. 35-A desta Lei Complementar.

.....” (NR)



Art. 16. O art. 14 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Integram a Corregedoria-Geral as Subcorregedorias.” (NR)

Art. 17. O art. 20 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
.....

VII – pronunciar-se, nas hipóteses e condições previstas na legislação, sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;

.....” (NR)

Art. 18. O art. 24 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

I – à Consultoria Jurídica: coordenar e controlar as comissões de processo disciplinar, prestar assessoramento jurídico aos órgãos, às entidades e às autoridades da Administração Pública Estadual e responder a consultas nos processos administrativos em geral;

.....

IV – às Subcorregedorias: executar as ações de controle dos serviços jurídicos, inclusive dos Escritórios Especiais, observadas as diretrizes e determinações do Corregedor-Geral.” (NR)

Art. 19. O art. 34 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§ 3º Compete aos membros em exercício no Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

I – auxiliar o Procurador-Geral do Estado em suas atividades de assessoramento ao Governador do Estado;

II – atuar nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, de forma articulada com a Procuradoria Especial em Brasília, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 25 desta Lei Complementar;



ESTADO DE SANTA CATARINA

III – propor ações judiciais e nelas atuar, por determinação do Procurador-Geral do Estado ou do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos; e

IV – atuar em processos administrativos, por determinação do Procurador-Geral do Estado ou do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.” (NR)

Art. 20. O Capítulo X-A da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO X-A DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DAS SECRETARIAS DE ESTADO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 35-A. Os serviços jurídicos das Secretarias de Estado, dos órgãos equivalentes, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo serão prestados pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado poderá instalar Escritórios Especiais nos órgãos e nas entidades de que trata o *caput* deste artigo, possibilitada a cumulação de atuação em mais de 1 (um) deles, avaliadas as necessidades dos serviços jurídicos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral do Estado poderá instalar Escritórios Especiais temáticos, com atuação transversal entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo, para prestação de serviços jurídicos especializados em temas de interesse comum.

§ 3º A instalação dos Escritórios Especiais nos órgãos e nas entidades de que trata o *caput* deste artigo se dará de forma articulada com eles, estando condicionada à disponibilização, por estes, de estrutura necessária ao seu regular funcionamento.

§ 4º Decreto do Governador do Estado disciplinará a forma e as condições de aplicação dos §§ 1º e 3º deste artigo.” (NR)

Art. 21. O Anexo II da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo VIII desta Lei.

Art. 22. O Anexo III da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo IX desta Lei.

Seção II

Das Alterações da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010

Art. 23. O art. 1º da Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo serão prestados pela Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

Art. 24. O Anexo V da Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo VII desta Lei.



Seção III

Das Alterações da Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021

Art. 25. O art. 1º da Lei Complementar nº 780, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual ou outros entes estaduais cuja representação incumba à PGE por força de lei, convênio ou instrumento congêneres;

.....

§ 3º A celebração de acordos obedecerá às normas aplicáveis à Administração Pública, observados o disposto no art. 7º desta Lei Complementar e, ainda, no que couber, as disposições do Decreto-Lei federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

Art. 26. O art. 2º da Lei Complementar nº 780, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As decisões e homologações de acordos extrajudiciais da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 da Lei federal nº 13.105, de 2015.

§ 1º As partes poderão, conforme o caso, submeter o acordo firmado à homologação judicial, hipótese em que terá natureza de título executivo judicial.

.....” (NR)

Seção IV

Das Alterações da Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021

Art. 27. O art. 4º da Lei nº 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Compete à PGE autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou resolver litígios no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º Excetuados os casos específicos previstos nesta Lei, a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos deve se pronunciar sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos, conforme o disposto na Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021.

§ 2º O processamento de acordos judiciais e administrativos, bem como de pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos, em que o Estado seja devedor, nos casos em que o valor pretendido ou o proveito econômico, devidamente atualizado, seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dependerá de prévia e expressa autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG).” (NR)



Art. 28. O art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os processos que versem sobre pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos serão instruídos pelo órgão de origem e serão encaminhados à PGE, para análise e processamento.

§ 1º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará e decidirá sobre os processos mencionados no *caput* deste artigo em que o valor pretendido ou o proveito econômico, devidamente atualizado, não ultrapasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 2º Quando o valor superar aquele mencionado no § 1º deste artigo, a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará e emitirá manifestação opinativa fundamentada, analítica e conclusiva sobre o pedido, e remeterá os autos administrativos ao GGG, para autorização de prosseguimento.

§ 3º Autorizado o prosseguimento da tramitação do pedido pelo GGG, nos termos do § 2º deste artigo, os autos serão encaminhados para pronunciamento do Conselho Superior da PGE e decisão do Procurador-Geral do Estado.

§ 4º Ficam a indenização, a satisfação ou o reconhecimento administrativo de direito condicionados à declaração de plena quitação do seu objeto, pelo beneficiado, obrigando-se-lhe a desistir, conforme o caso, de ação judicial em curso, se com identidade de objeto total, ou a efetuar a desistência do pedido específico correspondente, se parcial.

§ 5º Não serão admitidos os pedidos administrativos que não se enquadrem em alguma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 780, de 2021, cuja análise e decisão sejam inerentes à prática de atos de gestão, inclusive de natureza decisória, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.” (NR)

Art. 29. O art. 6º da Lei nº 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Em relação a pretensões de assistência à saúde e assistência social, a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, por meio de núcleo temático, poderá decidir com exclusividade, mediante análise técnica fundamentada e de acordo com a jurisprudência pacífica dos tribunais.

.....” (NR)

Art. 30. O art. 7º da Lei nº 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais ou a reconhecer o pedido em processos judiciais em que o Estado seja devedor, nos casos em que o valor pretendido de condenação ou do proveito econômico, devidamente atualizado, não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 31. O art. 8º da Lei nº 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais em processos judiciais em que o Estado seja credor, nos casos em que o valor pretendido de condenação ou do proveito econômico, devidamente atualizado, não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, permitida a dispensa dos juros de mora.

.....

§ 6º Excepcionalmente, considerando a capacidade de pagamento com base na situação econômica do devedor, o número máximo de parcelas poderá ser ampliado até o dobro do limite previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 32. O art. 9º da Lei nº 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará as propostas de acordos judiciais e de reconhecimento de pedido que ultrapassem o valor previsto nos arts. 7º e 8º desta Lei e decidirá sobre aquelas em que o valor não ultrapasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo as de valor superior encaminhadas para decisão do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e o Procurador-Geral do Estado, conforme o caso, poderão aplicar os prazos e as condições de pagamento previstos no art. 8º desta Lei.” (NR)

Art. 33. O art. 14 da Lei nº 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º O saldo mensal após a distribuição de que trata o *caput* deste artigo será retido na conta do FUNJURE para utilização nas finalidades previstas em lei.

.....” (NR)

Art. 34. A Lei nº 18.302, de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Aplicam-se as disposições desta Lei no âmbito das autarquias, fundações públicas e demais entes estaduais do Estado cuja representação incumba à PGE por força de lei, convênio ou instrumento congênere.” (NR)

Art. 35. O art. 20 da Lei nº 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo único. Aplica-se aos negócios jurídicos processuais de que trata o *caput* deste artigo o disposto nos arts. 190 e 191 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, inclusive para fins de estabelecimento de eventual plano de amortização de débitos.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 18.302, de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Aplica-se o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 780, de 2021, aos agentes públicos e Procuradores do Estado que atuarem nos acordos judiciais e administrativos e atos jurídicos análogos de que trata esta Lei.” (NR)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Fica a PGE autorizada a celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina (OAB/SC), para prestação de assistência judiciária aos agentes públicos das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo fica adstrita a demandas relacionadas a atos dos agentes públicos praticados quando do exercício da função e em razão do ofício, desde que não haja conflito com os interesses do Estado, no entendimento do Conselho Superior da PGE.

§ 2º Caberá às instituições que constituem a SSP e à SEJURI o custeio, mediante descentralização de recursos à PGE, de eventuais despesas e contrapartidas financeiras decorrentes do instrumento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 38. A retribuição de auxílio ao êxito, extinta em razão do disposto no inciso VI do *caput* do art. 48 desta Lei, fica transformada em parcela complementar do vencimento ou subsídio, devida aos servidores que a percebam na data de publicação desta Lei, reajustada nas mesmas datas e proporções legalmente estabelecidas para o reajuste da remuneração.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da parcela complementar de que trata o *caput* deste artigo, será considerado o valor único equivalente ao da gratificação do Nível 1, Referência “J”, do Grupo Ocupacional ANS, constante do Anexo Único da Lei nº 18.314, de 2021.

Art. 39. A função de Subcorregedor-Geral de Autarquias e Fundações Públicas e a função de Subcorregedor-Geral de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, previstas na Lei Complementar nº 317, de 2005, passam a ser denominadas Subcorregedor-Geral.

Art. 40. Fica instituída gratificação aos servidores em efetivo exercício nos Escritórios Especiais de que trata o art. 35-A da Lei Complementar nº 317, de 2005, designados para atuar como:

I – Coordenador de Escritório Especial, no valor equivalente ao valor das Funções Gratificadas Especiais (FGE) de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – Agente de Apoio de Escritório Especial, no valor equivalente ao valor da Função Gratificada de Nível 3 (FG-3) de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019.

§ 1º As funções elencadas no *caput* deste artigo equiparam-se às Funções Gratificadas (FGs) para todos os efeitos, e a gratificação correspondente não integra a base de cálculo de qualquer vantagem, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 2º O quantitativo global das funções previstas no *caput* deste artigo fica limitado a:

I – 1 (uma) função de Coordenador de Escritório Especial por Secretaria de Estado ou órgão equivalente, autarquia ou fundação pública do Poder Executivo; e

II – 3 (três) funções de Agente de Apoio de Escritório Especial por Secretaria de Estado ou órgão equivalente, autarquia ou fundação pública do Poder Executivo.

§ 3º As atribuições e os requisitos das funções de que trata este artigo estão elencados no Anexo X desta Lei.

Art. 41. Ficam vedadas a criação, manutenção ou atuação de órgão ou estrutura paralela à PGE para o exercício de atribuições de consulta, assessoramento jurídico e representação judicial dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção, à medida que vagarem, dos cargos de Advogado Fundacional com lotação na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), fica permitida a manutenção do funcionamento de Procuradoria Jurídica na referida entidade.

Art. 42. As disposições e alterações constantes desta Lei relativas ao regime jurídico dos Advogados Autárquicos e Fundacionais não se aplicam aos advogados fundacionais lotados e em exercício na UDESC.

Art. 43. Fica extinto o Adicional de Atividade Jurídica de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 783, de 2021.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei a título de concessão do adicional de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 45. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 46. Fica a PGE autorizada a editar normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de setembro de 2025.

Art. 48. Ficam revogados:

I – o art. 103 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005;

II – o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010;

III – o art. 5º da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010;

IV – o art. 23 da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010;

V – o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021;

VI – o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021;

VII – o § 2º do art. 14 da Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021; e

VIII – o art. 3º da Lei Complementar nº 783, de 23 de dezembro de 2021.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



ANEXO I
TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO DE
ASSISTENTE JURÍDICO - LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 2010

ASSISTENTE JURÍDICO	
SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)	SITUAÇÃO NOVA
DATA DE INGRESSO NO CARGO	NÍVEL
Até 10 (dez) anos	I
De 10 (dez) anos e 1 (um) dia a 15 (quinze) anos	II
De 15 (quinze) anos e 1 (um) dia a 20 (vinte) anos	III
Acima de 20 (vinte) anos	IV



ANEXO II
CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO - LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 2010
COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO

ASSISTENTE JURÍDICO	
NÍVEL	COEFICIENTE
I	1,00
II	1,30
III	1,60
IV	1,90



ANEXO III
TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO DE
ADVOGADO - LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 2010

ADVOGADO	
SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)	SITUAÇÃO NOVA
DATA DE INGRESSO NO CARGO	NÍVEL
Até 7 (sete) anos	I
De 7 (sete) anos e 1 (um) dia a 14 (quatorze) anos	II
De 14 (quatorze) anos e 1 (um) dia a 28 (vinte e oito) anos	III
Acima de 28 (vinte e oito) anos	IV



ANEXO IV
CARGO DE ADVOGADO - LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 2010
COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO

ADVOGADO	
NÍVEL	COEFICIENTE
I	1,00
II	1,30
III	1,60
IV	1,90



ANEXO V
TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO DE
ADVOGADO AUTÁRQUICO E ADVOGADO FUNDACIONAL - LEI COMPLEMENTAR
Nº 485, DE 2010, E LEI COMPLEMENTAR Nº 783, DE 2021

ADVOGADO AUTÁRQUICO E FUNDACIONAL	
SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)	SITUAÇÃO NOVA
DATA DE INGRESSO NO CARGO	NÍVEL
Até 7 (sete) anos	I
De 7 (sete) anos e 1 (um) dia a 14 (quatorze) anos	II
De 14 (quatorze) anos e 1 (um) dia a 28 (vinte e oito) anos	III
Acima de 28 (vinte e oito) anos	IV



ANEXO VI
CARGO DE ADVOGADO AUTÁRQUICO E ADVOGADO FUNDACIONAL - LEI
COMPLEMENTAR Nº 485, DE 2010, E LEI COMPLEMENTAR Nº 783, DE 2021
COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO

ADVOGADO AUTÁRQUICO E FUNDACIONAL	
NÍVEL	COEFICIENTE
I	1,00
II	1,67
III	1,88
IV	2,09



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO VII

“ANEXO V

(Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010)

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Assistente Jurídico

NÍVEL: I a IV

ESPECIFICAÇÕES

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de Ensino Superior – Direito

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

Prestar assistência jurídica aos Procuradores do Estado:

- a) executando tarefas que envolvam apoio jurídico na atuação em processos administrativos e judiciais;
- b) oferecendo manifestações e informações, inclusive de conformidade, sob a supervisão do Procurador do Estado;
- c) exercendo o controle das atividades técnico-jurídicas dos gabinetes dos Procuradores do Estado, sob a supervisão destes, incluindo:
 1. conferir e corrigir, quando solicitado, as minutas de manifestação elaboradas por estagiários;
 2. elaborar estudos, pesquisas e minutas de manifestação;
 3. recepcionar e atender partes e advogados quando não houver necessidade de que o contato se dê diretamente com o Procurador do Estado; e
 4. propor diligências e requisições ao Procurador do Estado a quem estejam vinculados;
- d) participando de comissões e grupos de trabalho, quando designados ou autorizados pelo Procurador do Estado;
- e) observando a orientação técnico-jurídica fixada pelo Procurador do Estado responsável e pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), cumprindo as suas determinações e recomendações; e
- f) exercendo outras atribuições previstas em lei ou ato normativo ou inerentes ao cargo.” (NR)



ANEXO VIII

“ANEXO II
NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS
DE PROCURADOR DO ESTADO - FG
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Corregedor-Geral	FG	1	1
Subcorregedor-Geral	FG	2	2
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FG	2	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FG	2	1
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FG	2	1
Chefe de Núcleo	FG	2	10

“(NR)



ANEXO IX

“ANEXO III
NOMINATA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA PRIVATIVAS
DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional	FC	1	14
Procurador-Chefe do Centro de Estudos	FC	1	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial em Brasília	FC	1	1

” (NR)



ANEXO X
REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR DE ESCRITÓRIO ESPECIAL E DE AGENTE DE APOIO DE ESCRITÓRIO ESPECIAL

FUNÇÃO	REQUISITO	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Coordenador de Escritório Especial	<p>Mesma exigência prevista em lei para o ocupante do grupo de Funções Gratificadas Especiais (FGE), devendo o servidor possuir formação superior em curso de graduação em Direito, recaindo a designação, prioritariamente, sobre:</p> <p>a) servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico ou Advogado, em se tratando de Escritório Especial instalado no âmbito da Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo; ou</p> <p>b) servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado Autárquico ou Advogado Fundacional, em se tratando de Escritório Especial instalado em autarquia ou fundação pública do Poder Executivo.</p>	<ol style="list-style-type: none">1. Exercer a chefia do gabinete do Escritório Especial;2. Efetivar, sob a chefia e supervisão do Procurador do Estado responsável, o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades técnico-jurídicas do Escritório Especial;3. Aplicar as determinações do Procurador do Estado responsável no âmbito dos Escritórios Especiais;4. Obter as informações e os subsídios solicitados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) no âmbito do órgão ou da entidade em que o Escritório Especial se encontra instalado, cumprindo os prazos estabelecidos para o seu encaminhamento;5. outras atribuições determinadas pelo Procurador do Estado responsável.
Agente de Apoio de Escritório Especial	<p>Mesma exigência prevista em lei para o ocupante do grupo de Funções Gratificadas (FG), devendo o servidor possuir, preferencialmente, formação superior em curso de graduação em Direito.</p>	<ol style="list-style-type: none">1. Elaborar minutas de peças e manifestações;2. Executar rotinas, fluxos, controles e procedimentos de registros;3. Exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas por superior.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JBN46T88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/07/2025 às 18:53:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxNDdfMzE1OF8yMDI1X0pCTjQ2VDg4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003147/2025** e o código **JBN46T88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.